TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007511-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Estaduais**

Requerente: Arlete de Aguiar Rossi

Requerido: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/bauru e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Arlete de Aguiar Rossi ajuizou esta ação contra o Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/bauru e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Passo a fundamentar e decidir.

Em vista da situação deficitária da COHAB, concedo-lhe o benefício da A.J.G. Anote-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por ela requerida, pois a natureza da obrigação de pagamento de água e esgoto não é *propter rem*, mas sim pessoal, do usuário do serviço. Assim, não tinha a COHAB obrigação de comunicar ao SAAE a retomada do imóvel, mas sim à autora, que solicitou o fornecimento do serviço e deveria ter requerido a desvinculação de seu nome à prestadora de serviço.

Assim, determino a extinção do processo, em relação à COHAB, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, devendo o seu nome ser excluído do polo passiva da ação.

Em relação ao SAAE, o pedido comporta parcial acolhimento.

Pelo documento de fls. 22 o cancelamento da compra e venda do imóvel que era habitado pela autora ocorreu em 26/11/03, tendo a sentença transitado em julgado em 20/02/04, sendo que a averbação do cancelamento ocorreu somente em 2014.

Por outro lado, a conta de luz em nome da autora, com vencimento em 22/06/07 (fls. 10) demonstra que, naquele ano ela já estava residindo em outro imóvel, diverso daquele em relação ao qual há a cobrança pelo consumo de água.

Portanto, faz juz à declaração de que não tinha relação jurídica tributária, relativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

a este último bem, desde 2004.

Contudo, não se justifica o pedido de dano moral, pois, pelo documento de fls. 19, o pedido de esclarecimentos ao SAAE ocorreu somente em 2015, ocasião em que foi incluída no campo de usuária, já que o bem não estava registrado em seu nome, tendo sido solicitada a apresentação de documento que comprovasse que não havia mais vínculo com o imóvel, o que não ocorreu.

Por outro lado, as execuções mencionadas, foram ajuizadas pelo Município, conforme se constata dos documentos de fls. 13/16 e 18 e não pelo SAAE.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e o SAAE, relativamente ao imóvel descrito na inicial, desde o ano de 2004, sendo indevida qualquer cobrança a ela, pelo consumo de água de referido imóvel, a partir daquela data.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09

P.I.

São Carlos, 22 de março de 2017